DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11583/2020

PROCESSO TC/MS	:	TC/18589/2013
PROTOCOLO	:	1460164
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ORDENADOR DE DESPESAS	:	1- GEAN CARLOS VOLPATO 2- BENEDITO MISSIAS DE OLIVEIRA 3- SIMON ROGERIO FREITAS ALVES DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	:	1- PRESIDENTE À ÉPOCA DOS FATOS (1/1/11 a 31/12/12) 2- PRESIDENTE À ÉPOCA DOS FATOS (19/2/15 a 31/12/16) 3- PRESIDENTE (1/1/19 a 31/12/20)
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 3/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N. 3/2011
CONTRATADO(A)	:	SIMPA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA.
OBJETO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO CONTÁBIL, FINANCEIRO, BEM COMO NAS MATÉRIAS PERTINENTES A LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
VALOR INICIAL	:	R$ 77.000,00
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame do procedimento licitatório realizado pela Câmara Municipal de Naviraí, por meio do Convite n. 3/2011, da celebração do Contrato Administrativo n. 3/2011 entre a Câmara Municipal de Naviraí e a empresa Simpa Assessoria e Planejamento Ltda., bem como da execução financeira e orçamentária, tendo como objeto a contratação de empresa especializada no serviço de consultoria e assessoramento contábil, financeiro, bem como nas matérias pertinentes a licitações e contratos administrativos da Câmara Municipal de Naviraí,.

Ao examinar os documentos dos autos, a então 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), concluiu, por meio da Análise n. 3755/2017 (pç. 48, fls.300-308), pela *"(...)* ***IRREGULARIDADE*** *do Procedimento Licitatório na modalidade* ***Convite nº. 003/2011****, da formalização do* ***Contrato n°. 003/2011*** *e da sua execução financeira*".

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 31323/2017 (pç. 49, fls. 309-312), opinando pelo seguinte julgamento:

> Diante do acima exposto, esta Procuradoria de Contas, se manifesta no seguinte sentido:
>
> I – Pela **irregularidade e ilegalidade** do Processo Licitatório, da formalização do instrumento contratual e execução do **Contrato Administrativo nº 003/2011**, celebrado entre as partes inicialmente nominadas, com fulcro nas disposições do artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2012, com aplicação de multa regimental pelas irregularidades apontadas na contratação ao ***Senhor Gean Carlos Volpato***.

II – pela impugnação de despesas no valor de R$ 77.000,00 a ser responsabilizado ao ordenador de despesas nominado no item I.

III - comunique o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório (Convite n. 3/2011), da formalização do Contrato Administrativo n. 3/2011 e sua execução orçamentária das despesas contratuais, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise técnica da 1ª Inspetoria de Controle externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

A – DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (CONVITE N. 3/2011)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 3/2011, neste contexto, atende às exigências contidas na Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como nas normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução TCE/MS n. 88, de 2018).

É de se perceber que o objeto da licitação e da contratação compreende a prestação dos serviços descritos na cláusula primeira do Contrato n. 3/2011, sendo certo que sobre a matéria em exame, este Tribunal tem entendido que a contratação dos serviços de assessoria e consultoria nas áreas financeira e contábil, é medida, muitas vezes, necessária, para evitar a inviabilidade do próprio funcionamento do órgão, pois é notório que uma pluralidade de Municípios do nosso Estado não possui estrutura física, tecnológica e profissional, para atender as demandas e as atividades que lhes são intrínsecas.

Nessa linha, é imperioso constatar que mesmo os órgãos da Administração Pública que possuem seus quadros de pessoal devidamente preenchidos, não raras vezes enfrentam dificuldades para o desempenho de determinadas atividades, dada a especificidade da matéria. Daí que, nesses casos, a contratação de serviços especializados em assessorias e consultorias técnicas, notadamente nas áreas financeira e contábil, surge como uma alternativa para que a Administração execute apropriadamente os seus trabalhos, sempre precedida do adequado procedimento licitatório.

Vale destacar ainda a resposta do gestor intimado, que asseverou: *"... a Câmara Municipal busca contratar este tipo de serviços unicamente para assegurar o interesse público, diante da falta de pessoal mais experiente e conhecimentos mais aprimorados, que escapam da trivialidade das atividades rotineiras*" (peça 42, fl. 157).

Nesse sentido, a meu ver, é cabível a aplicação do disposto na Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que incluiu no Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), a regra do art. 22, que dispõe o seguinte:

> ***Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor*** *e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*
>
> ***§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.***

De acordo com o dispositivo em destaque, em apertada síntese, significa dizer que na interpretação das normas sobre gestão pública deve ser observado o **primado da realidade**.

Assim, a norma em questão reconhece que os diversos órgãos de cada ente da Federação possuem realidades próprias que não podem ser ignoradas.

B – DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 3/2011

Analisando os documentos dos autos, verifico que a celebração do Contrato Administrativo n. 3/2011 (vigência: de **1/2/11 a 31/12/11**), deve ser declarada irregular, pois **não** consta nos autos a cópia de publicação do seu extrato na imprensa oficial, em desatendimento à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e do princípio constitucional da publicidade.

Sobre a importância da publicação do extrato do contrato, o autor Victor Aguiar Jardim de Amorim, na sua obra *Licitações e Contratos: Teoria e Jurisprudência*[1] (2ª edição – biênio 2017-2018, p. 211), explica:

> 3.3. Publicação do extrato de contrato
> De acordo com o parágrafo único do art. 61 da LGL (BRASIL, 1993), **a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial (extrato) é condição indispensável para sua eficácia**, devendo ser providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus.

Lucas Rocha Furtado, em "*Curso de Licitações e Contratos Administrativos*"[2], assevera que:

> A Administração Pública deve, portanto, **sempre** providenciar a publicação do extrato do contrato em órgão de divulgação oficial, condição legal para que pos-

[1] https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/547165/licitacoes.pdf
[2] FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. 7.ed.rev.atual. e ampl. com comentários sobre a Lei nº 13.303/2016- Belo Horizonte: Forum, 2017, p. 635.

sam ser efetuados pagamentos. Caso sejam realizados pagamentos decorrentes da execução de contratos celebrados pela Administração sem que tenha sido providenciada a devida publicação do seu extrato, viola-se, sem dúvida, a exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93, que impõe a publicação do extrato como condição de eficácia da avença, devendo, no entanto, **esse tipo de ilegalidade ser tido como de caráter formal, pois que em nada afeta ou compromete a execução e a validade do contrato. Deve, no entanto, essa irregularidade acarretar a responsabilidade dos agentes administrativos que praticam tal ilegalidade.**

Cumpre observar, que o jurisdicionado menciona o encaminhamento da cópia do extrato do contrato devidamente publicado (pç. 22, fl. 115). No entanto, verifico que o responsável encaminhou apenas a afixação do resultado do certame licitatório (pç. 22, fl. 117), não sanando a irregularidade acima descrita.

No que diz respeito à remessa dos documentos, entendo que a ausência da publicação do Contrato Administrativo n. 3/2011, prejudica a verificação do prazo de remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

C – DA EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Com relação à execução financeira, o seu resumo foi apresentado pela 1ª ICE, nos seguintes moldes (pç. 48, fl. 304):

Resumo Total da Execução

VALOR INICIAL DO CONTRATO (CT)	R$ 77.000,00
TOTAL EMPENHADO (NE-ANE)	R$ 77.000,00
DEPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 77.000,00
PAGAMENTO EFETUADO (OP)	R$ 77.000,00

Assim, de acordo com as informações contidas no quadro acima, verifico que existe harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho = R$ 77.000,00, notas fiscais = R$ 77.000,00 e ordens de pagamentos = R$ 77.000,00), em atendimento às normas da Lei Federal n. 4.320, de 1964.

Por derradeiro, cumpre anotar que o Procurador do MPC opinou em seu Parecer pela impugnação do valor de R$ 77.000,00, todavia, entendo que não se trata de caso de impugnação, já que constam nas notas fiscais os atestos de recebimentos dos serviços prestados, devidamente datados e assinados.

Ante o exposto, **decido** nos seguintes termos:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório** realizado pela Câmara Municipal de Naviraí, por meio do **Convite n. 3/2011 e da execução financeira** do Contrato Administrativo n. 3/2011**;**

II- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade** da formalização do

Contrato Administrativo n. 3/2011, celebrado entre a Câmara Municipal de Naviraí e a empresa Simpa Assessoria e Planejamento Ltda., pela falta de apresentação da cópia da publicação do seu extrato na imprensa oficial, com infringência ao disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei (Federal) n. 8.666, de 1993, e do princípio constitucional da publicidade;

III - aplicar multa ao Sr. **Gean Carlos Volpato**, CPF 789.278.701-15, Presidente da Câmara Municipal de Naviraí na época dos fatos, no valor de **30 (trinta) UFERMS** pela irregularidade apontada nos termos dispositivos do inciso **II**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

IV- fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

V- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

dak